

FICHA DE ANÁLISE PROCESSUAL N. 9

Agosto/2026

1º Instância

Tema e processo:

Perícias - Chamada/Subprojeto 03 (Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Minas Córrego do Feijão em Brumadinho)

Processo n. 5036296-26.2020.8.13.0024

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação

Em 05/08/2026, foi proferida decisão.

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

Em 05 de agosto de 2026, foi proferida decisão no processo que trata da Chamada/Subprojeto nº 03 do Projeto Brumadinho-UFMG.

O Subprojeto 03

O Subprojeto 03 faz parte dos estudos conduzidos por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Seu objetivo é coletar informações nas populações dos municípios atingidos pelo rompimento da Barragem Córrego do Feijão para identificar e caracterizar a população atingida nesses municípios, especificar os impactos e indicar suas intensidades.

Os municípios abrangidos pela pesquisa foram: Brumadinho, Sarzedo, Mário Campos, Esmeraldas, Florestal, Fortuna de Minas, Igarapé, Juatuba, Maravilhas, Betim, Martinho Campos, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi, Pompéu, São Joaquim de Bicas, São José da Varginha e Curvelo.

Contextualização

A Coordenação do Projeto Brumadinho-UFMG apresentou no processo o Relatório Final do Subprojeto 03 e as respostas aos quesitos apresentados pelas partes. As partes também se manifestaram sobre o relatório, e a Vale apresentou parecer elaborado por sua assistente técnica, a Universidade Federal de Lavras (UFLA).

Impugnações apresentadas pela Vale

A Vale impugnou o Relatório Final do Subprojeto nº 03, alegando cerceamento de defesa. Também apontou falhas no Relatório Final, especialmente no que se refere às referências bibliográficas, às metodologias utilizadas, à existência de possíveis vieses e à ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o rompimento e os danos e impactos identificados. A Vale também sustentou que deveriam ser considerados os impactos positivos das ações emergenciais e de reparação por ela realizadas.

I - Cerceamento de defesa

A Vale alegou cerceamento de defesa, afirmando que não teve acesso à íntegra das entrevistas realizadas na 1ª etapa dos estudos nem à minuta do questionário quantitativo antes de sua aplicação.

O juiz rejeitou a alegação. Reconheceu que, como regra geral, as partes têm o direito de acompanhar as diligências periciais por meio de seus assistentes técnicos. No entanto, entendeu que, neste caso, esse direito deveria ser compatibilizado com o direito à privacidade, à intimidade, à dignidade e à proteção dos dados pessoais das pessoas atingidas. Explicou que o questionário abordava temas sensíveis, como depressão, ansiedade, uso de substâncias entorpecentes, suicídio, luto, além de informações financeiras e de saúde. Segundo a decisão, a presença de representantes ou assistentes técnicos da própria Vale durante as entrevistas poderia constranger os participantes, influenciar suas respostas e comprometer a confiabilidade da pesquisa.

O juiz entendeu, assim, que a proteção do sigilo e dos dados pessoais não representou uma restrição arbitrária ao direito de defesa da Vale, mas uma medida necessária, tanto do ponto de vista metodológico

quanto jurídico, para proteger as pessoas entrevistadas e garantir a qualidade e a confiabilidade da pesquisa.

Também destacou que a Vale teve acesso aos relatórios parciais, à metodologia, ao questionário finalizado e aos resultados consolidados, podendo apresentar críticas e impugnações. A decisão ressaltou que a Vale pôde questionar aspectos como a bibliografia utilizada, a consistência estatística e as conclusões do relatório. Além disso, poderia ter realizado pesquisa própria, com o mesmo escopo e rigor científico, para comparar seus resultados com os obtidos pelo Subprojeto 03.

O juiz aplicou o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o responsável pelo dano deve suportar os custos relacionados à sua reparação. No caso, entendeu que esse princípio também alcança a esfera processual e probatória, de modo que a Vale deve suportar os ônus metodológicos necessários para que a apuração das consequências do desastre seja realizada de forma segura e confiável, sem prejudicar ou revitimizar as pessoas atingidas.

II - Ações emergenciais e de reparação

A Vale alegou que o Subprojeto 03 não considerou todas as ações emergenciais e de reparação realizadas por ela.

O juiz rejeitou esse argumento, já que a coleta específica de informações sobre essas ações e a avaliação de seus impactos não faziam parte dos objetivos do Subprojeto 03. Segundo a decisão, também não havia determinação judicial para que o Projeto Brumadinho-UFMG ampliasse o escopo da pesquisa para avaliar todas as medidas emergenciais e reparatórias realizadas desde o rompimento da barragem.

O Projeto, contudo, incluiu no questionário uma pergunta sobre o auxílio emergencial da Vale, por ser uma medida de grande impacto e adequada à natureza de uma pesquisa domiciliar. Posteriormente, o auxílio emergencial passou a compor as bases do Programa de Transferência de Renda (PTR). Já a avaliação de medidas como a reconstrução de escolas, a capacidade de atendimento do sistema de saúde e a qualidade da

água não fazia parte do escopo metodológico do Subprojeto 03. Para o juiz, exigir essas análises significaria atribuir ao Subprojeto um escopo que não lhe pertencia.

III - Danos coletivos

A Vale alegou que o Subprojeto 03 teria incluído em sua análise a identificação e caracterização de danos coletivos, o que violaria o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), pois, segundo a Vale, a perícia deveria se limitar à identificação e caracterização dos danos individuais e individuais homogêneos.

O juiz rejeitou a alegação. Explicou que o objetivo do Subprojeto 03 era coletar, em nível domiciliar, informações que permitissem identificar a natureza e a intensidade dos impactos decorrentes do rompimento da barragem. Assim, não cabia aos pesquisadores fazer uma classificação jurídica prévia desses impactos entre direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

Segundo a decisão, a pesquisa deveria registrar a realidade vivenciada pela população atingida de forma abrangente, sem excluir previamente temas que pudessem envolver aspectos coletivos. A definição sobre a natureza jurídica desses impactos e sobre eventual indenização é uma etapa posterior, que cabe ao Poder Judiciário, inclusive no âmbito da liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos.

Assim, o juiz concluiu que o registro e a caracterização de impactos que a Vale classificou como danos coletivos não representaram excesso de escopo nem violação ao AJRI.

IV - Nexos de causalidade

A Vale também questionou a existência de nexos de causalidade entre o rompimento da barragem e os impactos identificados pelo Subprojeto 03. Segundo a Vale, a pesquisa não teria adotado métodos capazes de demonstrar que os impactos relatados decorriam do rompimento, e não de outros fatores.

O juiz rejeitou a alegação. Considerou que o Subprojeto 03 tinha como objetivo identificar e caracterizar os impactos a partir da percepção da população atingida e

que essa percepção possui valor científico e pericial próprio. Assim, não seria necessário exigir, para a validade da pesquisa, o cruzamento dos relatos dos moradores com todas as demais análises objetivas produzidas no processo.

A Vale também alegou que a pandemia da Covid-19 poderia ter influenciado os resultados, em razão de fatores como desemprego, inflação, isolamento social, ansiedade, depressão e aumento das tensões familiares.

Segundo a decisão, o Subprojeto 03 adotou três estratégias para considerar os efeitos da pandemia: **(i)** considerou diferentes níveis de incidência da Covid-19 nos territórios pesquisados, por meio da estratificação dos setores censitários; **(ii)** incluiu perguntas específicas sobre contaminação e internação por Covid-19; e **(iii)** utilizou perguntas com um marcador causal explícito, direcionadas aos impactos atribuídos ao rompimento da barragem.

O juiz também entendeu que não seria possível exigir da prova pericial o controle exaustivo de todas as variáveis que poderiam interferir nos resultados, especialmente em um evento complexo como o desastre-crime de Brumadinho. Para o Juízo, o que se exigia era uma metodologia coerente e transparente, que apresentasse seus fundamentos e limitações, requisitos que, segundo a decisão, foram atendidos pelo Subprojeto 03.

V - Revisão da literatura

A Vale alegou que o relatório utilizou referências antigas ou desatualizadas.

O juiz rejeitou a alegação, entendendo que o uso de obras clássicas, por si só, não reduz a qualidade científica de um estudo, pois teorias consolidadas podem fornecer a base teórica necessária para a interpretação de fenômenos contemporâneos.

Além disso, a decisão destacou que o Projeto Brumadinho-UFMG não se limitou a referências clássicas, tendo também utilizado estudos recentes sobre desastres ocorridos no Brasil, como os

rompimentos das barragens de Mariana, em 2015, e de Itabirito, em 2014.

Segundo a decisão, a revisão da literatura cumpriu a função de identificar as principais tipologias de impactos, contribuindo para a elaboração dos roteiros da pesquisa qualitativa e para a construção do questionário quantitativo, juntamente com os resultados da fase qualitativa. Além disso, permitiu comparar os resultados da pesquisa quantitativa com o conhecimento científico existente sobre os impactos de desastres, possibilitando ao juiz avaliar os resultados obtidos à luz da literatura científica.

VI - Pesquisa qualitativa

A Vale também questionou a metodologia da pesquisa qualitativa, apontando, entre outros problemas, a existência de generalizações equivocadas, resultados inconclusivos e ausência de triangulação metodológica.

O juiz rejeitou os questionamentos. Destacou que foram realizadas 136 entrevistas semiestruturadas com moradores e atores institucionais, entre março e abril de 2021. Essa etapa teve papel instrumental e intermediário na metodologia de métodos mistos adotada no Subprojeto, servindo de subsídio para a elaboração da tipologia de impactos e para a construção do questionário da pesquisa quantitativa.

Por isso, segundo o juiz, os questionamentos deveriam ser analisados considerando a finalidade específica dessa etapa. Por ser uma fase preparatória da pesquisa quantitativa, a pesquisa qualitativa não tinha como objetivo produzir conclusões causais, representatividade estatística ou generalizações para toda a população. Seu objetivo era gerar hipóteses e categorias que posteriormente seriam testadas e mensuradas na pesquisa quantitativa.

Assim, o juiz considerou equivocada a crítica de que a pesquisa qualitativa não teria estabelecido relação de causa e efeito, pois essa não era a finalidade dessa etapa. A pesquisa qualitativa buscava explorar

percepções, significados e contextos a partir das entrevistas realizadas.

O juiz também rejeitou a crítica sobre a concentração das entrevistas em Brumadinho. Considerou adequada essa concentração porque o município foi o epicentro do desastre, com a maior diversidade de impactos diretos e indiretos. A pesquisa qualitativa não buscava representatividade estatística, mas profundidade e diversidade de perspectivas. Além disso, o juiz destacou que o ponto de saturação (momento em que as entrevistas deixaram de aportar informações novas) foi atingido após as 136 entrevistas.

Também não foi acolhida a crítica de ausência de triangulação metodológica. Segundo a decisão, o Subprojeto nº 03 adotou um desenho de métodos mistos que combinou revisão sistemática da literatura, análise de dados secundários, pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa. A triangulação ocorreu no conjunto do projeto e não necessariamente dentro da etapa qualitativa de forma isolada. A literatura e os dados secundários, inclusive, serviram de base para a elaboração dos roteiros das entrevistas qualitativas.

VII - Pesquisa quantitativa

Quanto à pesquisa quantitativa, a Vale apontou fragilidades principalmente em relação ao nexos de causalidade, à relação entre as pesquisas qualitativa e quantitativa, ao uso de questionário autorreferido, às categorias de impactos, à pandemia, a outros fatores externos e à possibilidade de generalização dos resultados.

Os questionamentos sobre nexos de causalidade, pandemia e outros fatores já haviam sido analisados anteriormente na decisão. Quanto às diferenças entre as pesquisas qualitativa e quantitativa, o juiz destacou novamente que elas tinham funções e públicos distintos, ressaltando que a pesquisa qualitativa teve papel instrumental e intermediário, servindo como subsídio para a elaboração do questionário da pesquisa quantitativa. Por isso, diferenças entre os resultados das

duas pesquisas não significariam, por si só, uma contradição.

A Vale também alegou a existência de viés de confirmação, afirmando que o relatório teria dado destaque aos impactos atribuídos ao desastre sem considerar adequadamente os relatos de ausência de impacto. O Projeto esclareceu que o relatório também apresenta os relatos de não impacto, inclusive em tabelas e figuras. Por isso, o juiz concluiu que não havia viés de confirmação na apresentação dos resultados.

A Vale alegou ainda que o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) poderia induzir os entrevistados a atribuir ou majorar impactos relacionados ao rompimento, diante da expectativa de receber benefícios ou reparações. O Projeto explicou que a informação sobre possíveis benefícios tinha como objetivo informar a finalidade da pesquisa, justificar sua realização e incentivar a participação dos entrevistados.

O juiz também considerou relevante o fato de a pesquisa apresentar percentuais significativos de entrevistados que relataram “nenhum impacto” ou “baixo impacto”, inclusive situações em que a ausência de impactos significativos foi apontada pela maioria dos entrevistados. Com base nisso, entendeu que a hipótese de indução não se confirmou na prática.

A decisão também destacou que a pesquisa quantitativa foi realizada por meio de entrevistas domiciliares, com um desenho amostral que permitia representatividade populacional nos territórios pesquisados.

Manifestações das Instituições de Justiça (IJs)

As IJs, por sua vez, reiteraram o pedido de ampliação do escopo do Subprojeto 03 para incluir os municípios de São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Abaeté, Três Marias, Mateus Leme e Caetanópolis, além do Shopping da Minhoca, localizado em Caetanópolis. Como o Subprojeto 03 já havia sido executado, o juiz deixou de analisar esse pedido e determinou que a realização de atividades periciais em localidades não contempladas fosse

apreciada no processo de liquidação coletiva nº 5052244-03.2023.8.13.0024.

Ao final, o juiz:

- a) rejeitou a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, bem como todas as demais impugnações apresentadas pela Vale e por sua assistente técnica em face do Relatório Final do Subprojeto 03;
- b) homologou o Relatório Final do Subprojeto 03, reconhecendo sua validade técnico-científica e sua aptidão para instruir o processo;
- c) deixou de analisar, por ora, o pedido formulado pelas Instituições de Justiça (IJs) para a ampliação do escopo territorial do Subprojeto 03, determinando que a questão seja apreciada no incidente de liquidação coletiva nº 5052244-03.2023.8.13.0024.

Próximos passos processuais

A Vale poderá recorrer da decisão.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/justica-valida-estudo-ufmg-adia-decisao-sobre-incluir-regiao-5/>

Tema e processo:

Anexo 1.1

Processo n. 5059535-25.2021.8.13.0024

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação

Em 18/08/2026, a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais se manifestou no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Cáritas, Entidade Gestora de parte dos recursos do Anexo 1.1 do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), peticionou no processo para juntar documentos relacionados à reivindicação antiga das pessoas atingidas quanto à possibilidade de pagamento aos integrantes da Estrutura de Governança Popular que dedicam tempo às atividades de reparação, a fim de que o Juízo adote as providências necessárias para

solucionar a questão. A Entidade reforçou que não possui competência para deliberar sobre o tema, diante da ausência de previsão no Edital e no Termo de Referência, mas ressaltou que já se manifestou junto às Instituições de Justiça (IJs) pela possibilidade desse pagamento, apresentando alternativas de modalidades e formas.

Próximos passos processuais

Aguarda-se apreciação da petição pelo juiz.

Link do arquivo

[2026-08-18 - Manifestação da Entidade Gestora no anexo 1.1 sobre a possibilidade de pagamento às pessoas atingidas da Governança Popular](#)

2º Instância

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB - Caução e Homologação Proposta FGV

Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/015

Juiz(a) ou Relator(a):

Marcus Vinícius Mendes do Valle

Movimentação n. 01

Em 19/08/2026, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) apresentou contrarrazões ao recurso.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

No dia 19 de agosto de 2026, a Fundação Getulio Vargas (FGV) apresentou suas contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Vale, defendendo a manutenção da aprovação de sua proposta financeira e operacional para a continuidade do Novo Auxílio Emergencial (NAE) e a rejeição do pedido de caução feito pela mineradora. A FGV sustentou que a decisão de primeira instância foi correta e equilibrada do ponto de vista financeiro, destacando que atua como órgão auxiliar da Justiça, e não como uma prestadora de serviços comum sob regime de empreitada, o que afasta a obrigação de apresentar planilhas analíticas de custos.

A Fundação destacou a transparência e o baixo custo de sua proposta. O valor de operação representa apenas cerca de 1% do montante mensal repassado aos mais de 160 mil beneficiários, mantendo os valores antigos corrigidos apenas pela inflação (IPCA) e ampliando os canais de atendimento sem cobranças adicionais. Além disso, a entidade rebateu as alegações de falta de transparência ao lembrar que presta contas todos os meses no processo, sem que a Vale tenha feito contestação anterior. Por fim, a FGV reforçou que a exigência de caução é descabida e alertou que essa garantia criaria uma barreira financeira capaz de interromper os pagamentos de verba alimentar aos atingidos. Com base nesses pontos, a instituição pediu que o Tribunal negue provimento ao recurso da empresa.

O Ministério Público vai emitir seu parecer sobre o recurso. Após, o relator deverá analisar o recurso e, estando o processo apto para o julgamento, o caso vai para a pauta da 19ª Câmara Cível do TJMG, onde os desembargadores decidem o mérito do agravo e publicarão o acórdão final.

Próximos passos processuais

Link do arquivo

[2026-08-19 - Contrarrazões FGV](#)

Movimentação n. 02

Em 20/08/2026, a Associação dos Atingidos por Barragens do Leste de Minas Gerais - ABA-LESTE, a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - ASCOTÉLITE e o Instituto Esperança Maria - IEM apresentaram contrarrazões ao recurso.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

As associações apresentaram contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Vale.

No recurso, a Vale questiona a decisão que indeferiu o pedido de prestação de caução e homologou a proposta da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para operacionalizar o Novo Auxílio Emergencial (NAE).

As associações defendem que a decisão deve ser mantida, pelos seguintes fundamentos:

I - DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA E DA INEXATIDÃO DA PREMISSA FÁTICA DO RECURSO

I.1 - Do cumprimento da decisão agravada e do controle judicial sobre os valores depositados

As associações destacam que o pedido da Vale para suspender os efeitos da decisão foi negado. Por isso, a decisão continuou válida e vem sendo cumprida. Elas citam, como exemplo, que a Vale realizou os depósitos da primeira parcela da FGV e do NAE de agosto de 2026.

Afirmam que os valores depositados não são liberados automaticamente, pois cada liberação depende de ato judicial, por meio de alvará. Assim, os recursos continuam sob controle do Judiciário, o que, segundo as associações, afasta o risco de que os valores sejam liberados sem possibilidade de controle.

I.2 - Da inexatidão da premissa de que a Fundação não apresentou elementos de custeio

As associações também contestam a afirmação da Vale de que a FGV não teria apresentado elementos para demonstrar seus custos. Segundo elas, existem documentos e planilhas que apresentam esses elementos.

Além disso, afirmam que a própria Vale reconheceu, em outros processos, a existência de documentos apresentados pela FGV. As associações fazem, porém, uma distinção: os documentos mencionados nos outros processos não são exatamente os mesmos da proposta analisada no presente recurso. Ainda assim, não seria correto afirmar que a FGV não apresentou nenhum elemento de custeio.

II - DA PRELIMINAR - Do Não Conhecimento Da Impugnação Relativa À Proposta Da Fundação Getúlio Vargas

II.1 - Da duplicidade de pedidos deduzidos perante dois órgãos deste Tribunal

As associações afirmam que a discussão sobre a proposta da FGV não deveria ser analisada neste recurso de Agravo de Instrumento porque a Vale apresentou pedido semelhante em outro Agravo de Instrumento, que tramita perante a 18ª Câmara Cível do Tribunal.

Segundo as associações, a Vale busca, nos dois processos, impedir ou suspender os pagamentos à FGV até que sejam apresentadas informações e documentos sobre os

custos da operação. Por isso, entendem que existe duplicidade de pedidos.

II.2 - Da ausência de interesse recursal

As associações também alegam a falta de interesse recursal da Vale porque a prestação de contas periódica e documentada da FGV que ela está pedindo, já é realizada mensalmente perante o Juízo de origem. Citam que existem prestações de contas mensais realizadas há mais de 50 meses no âmbito do Programa de Transferência de Renda (PTR). Assim, a Vale estaria pedindo algo que já acontece.

III - DO MÉRITO - Da Dispensa Da Caução

III.1 - Do art. 300, §1º, do Código de Processo Civil e da dispensa da caução por hipossuficiência

As associações sustentam que o próprio Código de Processo Civil (CPC) prevê que a caução pode ser dispensada caso a parte beneficiária da tutela de urgência seja economicamente hipossuficiente. Afirmam que essa situação se aplica ao caso porque são associações sem fins lucrativos que representam cerca de 160 mil pessoas atingidas pelo rompimento da barragem, que dependem do NAE para sua subsistência. Por isso, consideram inadequada a exigência de uma caução no valor mensal de R\$ 133.101.752,13.

III.2 - Da analogia com o cumprimento provisório de sentença e do padrão do art. 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil

As associações também contestam o argumento da Vale de que seria obrigatória a apresentação de uma garantia porque o NAE decorre de uma decisão provisória.

Elas defendem que, mesmo nas situações em que normalmente poderia ser exigida uma garantia, a legislação prevê exceções, especialmente quando estão envolvidos valores de natureza alimentar e pessoas em situação de vulnerabilidade.

III.3 - Do precedente invocado pela Agravante, cuja razão de decidir lhe é contrária

As associações afirmam que o precedente citado pela Vale reforça que a caução deve ser dispensada em favor de quem demonstra a hipossuficiência econômica, hipótese que se aplica às associações autoras.

III.4 - Da natureza alimentar do Novo Auxílio Emergencial e da desoneração dos legitimados coletivos

As associações destacam que o NAE tem natureza alimentar, pois é destinado à subsistência das pessoas atingidas. Por isso, entendem que exigir uma caução ou criar mecanismos que possam dificultar a liberação dos valores pode causar um dano muito maior à população atingida do que eventual prejuízo financeiro que a Vale possa sofrer.

III.5 - Da alegada irreversibilidade, do perigo de dano inverso e do princípio do poluidor-pagador

As associações afirmam que a liberação dos valores do NAE não é irreversível, como alegado pela Vale, mas sim irrepetível, pois é da própria natureza da prestação que ela se consuma no uso.

Além disso, o risco alegado pela Vale é puramente patrimonial, enquanto o risco das vítimas afeta direitos fundamentais como alimentação, moradia e saúde. Exigir caução inverteria a lógica do princípio do poluidor-pagador.

III.6 - Da posição processual do Município de Brumadinho, assistente litisconsorcial

As associações também contestam a tentativa da Vale de exigir garantia do Município de Brumadinho. Segundo elas, o Município participa do processo em condição jurídica diferente daquela indicada pela Vale e não seria correto tratá-lo como uma parte que precisaria prestar a caução. Além disso, o NAE alcança pessoas atingidas em mais de 20 municípios, e os pagamentos são realizados diretamente aos beneficiários pela FGV.

III.7 - Da inviabilização da tutela e da rejeição do pedido subsidiário de contracautela proporcional

As associações defendem que a exigência de caução não combina com a finalidade do NAE, que é garantir condições mínimas de subsistência às pessoas atingidas enquanto o processo de reparação continua.

Também sustentam que os custos da reparação devem permanecer com a responsável pelo dano, e não ser transferidos para as pessoas atingidas ou para as entidades que as representam.

III.8 - Da alegada ofensa à coisa julgada formada no Acordo Judicial de Reparação Integral

As associações rejeitaram o argumento da Vale de que o NAE violaria o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) ou a coisa julgada. Segundo elas, a condenação de 2019 reconheceu a responsabilidade da Vale pela reparação integral dos danos. O AJRI seria um instrumento para colocar essa condenação em prática, e não um encerramento definitivo de todas as obrigações de reparação. Assim, para as associações, a existência do AJRI não impede a adoção do NAE para garantir a subsistência da população atingida.

IV - DO MÉRITO. DA HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

IV.1 - Da razoabilidade econômico-financeira da proposta e dos parâmetros fixados pelo Juízo

As associações afirmam que a proposta da FGV é razoável e que o valor previsto não representa um aumento arbitrário.

Ressaltam que a FGV manteve o valor mensal de R\$ 1.352.838,32, já praticado durante a desmobilização do PTR, acrescentando a correção pelo IPCA que não havia sido aplicada anteriormente. Com isso, o valor chegou a R\$ 1.465.284,89 por mês, totalizando R\$ 17.583.418,68 em 12 meses.

Segundo as associações, portanto, o aumento decorre de correção monetária, e não de um reajuste definido livremente pela FGV.

Também afirmaram que a proposta acrescentou melhorias no atendimento aos beneficiários, como o Portal do NAE e a possibilidade de acesso a extrato individual, sem custo adicional.

As associações destacam ainda que o valor mensal corresponde a aproximadamente 1% do valor pago mensalmente às pessoas atingidas, em uma operação que atende cerca de 160 mil beneficiários em mais de 20 municípios.

Além disso, a proposta também não foi apresentada sem parâmetros. O Juízo estabeleceu condições para a operacionalização, incluindo período de um ano, atendimento remoto com espera máxima de dez

minutos em 95% das ligações e atendimento presencial itinerante pelo menos uma vez por mês em cada município atendido.

IV.2 - Do regime de remuneração da Fundação como auxiliar do Juízo

As associações explicam que a FGV atua como auxiliar do Juízo na operacionalização dos pagamentos.

Por isso, defendem que sua remuneração deve ser analisada pelo Judiciário quanto à razoabilidade, e não tratada como se fosse um contrato particular em que cada gasto precisasse ser previamente autorizado ou reembolsado individualmente. Segundo elas, a prestação de contas mensal já ocorre. O que a Vale pretende, na prática, seria criar uma nova discussão judicial antes de cada pagamento.

IV.3 - Do Ofício NACAB no 02/2026 e da impugnação genérica à proposta homologada

Segundo as associações, o ofício citado pela Vale não denuncia irregularidades, mas solicita maior transparência individualizada aos atingidos, o que foi atendido pela proposta da FGV com a criação do Portal do NAE.

IV.4 - Da inexistência de cláusula penal e do caráter não definitivo do prazo estimado

A proposta não possui cláusula penal em caso de interrupção da tutela judicial. O prazo de vigência de um ano é estimativo e ajustável pelo Juízo, de modo que, se a tutela cessar, os pagamentos das parcelas futuras também cessam sem ônus.

IV.5 - Da rejeição do pedido subsidiário de homologação prévia de cada parcela mensal

O pedido da Vale de condicionar cada parcela mensal a uma nova homologação e contraditório geraria disputas recorrentes e riscos de atraso na verba alimentar, funcionando como um "veto mensal" disfarçado.

Ao final, as associações pediram:

- a) que a parte do recurso da Vale que questiona a proposta da FGV não seja analisada, por falta de interesse recursal e por duplicidade de pedidos em outro processo;

- b)** que o Agravo de Instrumento da Vale seja totalmente rejeitado;
- c)** que também sejam rejeitados os pedidos subsidiários da Vale de retenção ou bloqueio de parte dos valores e de prévia homologação judicial de cada parcela da remuneração da FGV.

Próximos passos processuais

O Ministério Público vai emitir seu parecer sobre o recurso. Após, o relator deverá analisar o recurso e, estando o processo apto para o julgamento, o caso vai para a pauta da 19ª Câmara Cível do TJMG, onde os desembargadores decidem o mérito do agravo e publicarão o acórdão final.

Link do arquivo

[2026-08-20 - Contrarrazões Associações](#)

Tribunais Superiores (STJ/STF) (Em juízo de admissibilidade)

Tema e processo:

Planos de Trabalho do Processo

Agravo em Recurso Especial n. 1.0000.24.484735-6/008

Juiz(a) ou Relator(a):

Márcio Idalmo Santos Miranda

Movimentação n. 01

Em 05/08/2026, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) apresentou contraminuta ao recurso.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

No dia 5 de agosto de 2026, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais protocolou sua contraminuta para barrar o recurso de Agravo em Recurso Especial da Vale, defendendo a aprovação dos Planos de Trabalho e Termos de Compromisso das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).

Para a Defensoria Pública, a decisão do TJMG que travou o recurso da mineradora deve ser mantida, pelas seguintes razões:

- **Inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC):** Não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. O tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente todas as questões essenciais para resolver a controvérsia, de modo que o inconformismo da empresa não justifica a alegação de falta de fundamentação.
- **Ausência de violação ao sistema de precedentes (arts. 926 e 927 do CPC):** A Vale sustentou divergência com julgamentos anteriores sem demonstrar o desrespeito a um precedente obrigatório específico, o que atrai, por analogia, a trava prevista na Súmula nº 284 do STF.
- **Impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 7 do STJ):** A decisão contestada afastou as teses de ofensa à coisa julgada, preclusão pro judicato e reformatio in pejus ao distinguir os objetos dos julgamentos: o anterior definiu a tese teórica do custeio, enquanto o atual trata da execução prática dos planos das ATIs. Para reverter esse entendimento e reavaliar orçamentos ou cláusulas de compromisso, seria necessário reexaminar o conjunto probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Ao final, a Defensoria Pública pediu que o tribunal negue provimento ao agravo da Vale, mantendo bloqueado o seu Recurso Especial.

Próximos passos processuais

O processo seguirá para o STJ, onde o Agravo será analisado e poderá não ser conhecido ou, caso seja conhecido, poderá ser provido ou desprovido.

Link do arquivo

[2026-08-05 - DPMG - Contraminuta](#)

Movimentação n. 02

Em 05/08/2026, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) apresentou contraminuta ao recurso.

O MPMG apresentou contraminuta ao Agravo em Recurso Especial interposto pela Vale.

Para o MPMG, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Vale deve ser mantida, pelas seguintes razões:

1. **Inexistência de violação ao art. 1.022, I e II, do CPC:** não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou os embargos de declaração da Vale. Segundo o MPMG, o Tribunal enfrentou de forma expressa e fundamentada as questões relevantes, incluindo a preclusão consumativa, a alegada *reformatio in pejus*, a separação das fontes de custeio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), a necessidade de plano único de trabalho e a suposta extrapolação das atribuições das ATIs. Para o MPMG, a insatisfação da Vale com o resultado do julgamento não significa ausência de fundamentação ou omissão.
2. **Ausência de demonstração de violação aos arts. 926 e 927 do CPC:** a Vale alegou violação a esses dispositivos, mas não indicou qual precedente vinculante teria sido desrespeitado. Para o MPMG, essa deficiência de fundamentação impede a adequada demonstração de violação à legislação federal, atraindo a aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. **Impossibilidade de reexame de provas:** o Tribunal concluiu, com base nos elementos dos autos, que não houve violação à coisa julgada, à preclusão *pro judicato* ou à proibição de *reformatio in pejus*. Para o MPMG, modificar essas conclusões exigiria o reexame das provas e documentos do processo, o que não é permitido em Recurso Especial, conforme a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A contraminuta também aponta outros

Resumo do conteúdo (principais pontos)

impedimentos ao recurso, como a necessidade de reexame das cláusulas do Termo de Compromisso e dos Planos de Trabalho, vedado pela Súmula nº 5 do STJ; a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão, nos termos do art. 932, III, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 283 do STF; e a ausência de prequestionamento quanto ao art. 927 do CPC, conforme as Súmulas nº 282 do STF e nº 211 do STJ.

No mérito, caso o Recurso Especial seja admitido, o MPMG sustenta que ele também não merece provimento:

- O MPMG considera correta a decisão que conheceu parcialmente do Agravo de Instrumento, pois a definição das fontes de custeio das atividades das ATIs e a distinção entre atividades vinculadas ao acordo judicial e aquelas relacionadas ao processo já haviam sido decididas anteriormente, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000, operando-se a preclusão consumativa, nos termos do art. 505 do CPC.
- O MPMG sustenta que não houve violação à preclusão *pro judicato* ou à vedação da *reformatio in pejus*, pois o julgamento anterior tratou da separação das fontes de custeio em tese, enquanto o atual se refere à homologação concreta dos Planos de Trabalho. Segundo o MPMG, os objetos dos julgamentos são distintos e o acórdão atual não alterou os percentuais anteriormente fixados, mas reconheceu a prevalência dos valores previstos no Termo de Compromisso e nos Planos de Trabalho específicos, em aplicação do princípio da especialidade.
- Defende a prevalência dos valores discriminados nos Planos de Trabalho e homologados após análise técnica da CAMF, que considerou a natureza e a extensão das atividades propostas. O MPMG sustenta que a Vale não comprovou a incompatibilidade dos valores ou a alegada desproporcionalidade do dimensionamento,

limitando-se a apontar supostas duplicidades de atividades. Também destaca que as atividades das ATIs não se confundem com as perícias ou com o Plano de Reparação Ambiental, pois as ATIs exercem função de assistência técnica às comunidades atingidas e de intermediação entre as Instituições de Justiça e os atingidos.

Ao final, o MPMG requereu o não provimento do Agravo em Recurso Especial.

Próximos passos processuais

O processo seguirá para o STJ, onde o Agravo será analisado e poderá não ser conhecido ou, caso seja conhecido, poderá ser provido ou desprovido.

Link do arquivo

[2026-08-05 - MPMG - Contraminuta](#)

Movimentação n. 03

Em 05/08/2026, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou contrarrazões ao recurso.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em suas contrarrazões, o MPF argumenta que:

- O Tribunal analisou e fundamentou as questões apresentadas pela Vale. Por isso, segundo o MPF, não houve omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nem violação do art. 1.022 do CPC. O MPF também afirma que a Vale alegou, de forma genérica, a violação de dispositivos legais, sem demonstrar adequadamente como eles teriam sido violados. Assim, entende que há deficiência na fundamentação do recurso da Vale, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula nº 284 do STF.
- Para o MPF, a pretensão da Vale de questionar a autonomia das fontes de custeio, a inexistência de sobreposição indevida das atividades das ATIs, a adequação dos planos de trabalho homologados e a inexistência de modificação de decisões anteriores exigiria uma nova análise dos fatos e das provas do processo. No entanto, esse tipo de análise não é permitido em recurso

especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

Ao final, o MPF pede que o Agravo em Recurso Especial da Vale não seja provido. Caso o Agravo seja provido e o Recurso Especial seja analisado, o MPF pede também que o Recurso Especial não seja provido.

Próximos passos processuais

O processo seguirá para o STJ, onde o Agravo será analisado e poderá não ser conhecido ou, caso seja conhecido, poderá ser provido ou desprovido.

Link do arquivo

[2026-08-05 - MPF - Contraminuta](#)

Tema e processo:

Suspensão das ações individuais

Agravo em Recurso Especial n. 1.0000.23.081018-6/011

Juiz(a) ou Relator(a):

Márcio Idalmo Santos Miranda

Movimentação n.01

Em 03/08/2026, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) apresentou Contraminuta ao recurso de Agravo em Recurso Especial da Vale.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Defensoria Pública de Minas Gerais apresentou contraminuta ao Agravo interposto pela Vale contra a decisão que inadmitiu o seu Recurso Especial. A Vale pretende que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) analise o seu Recurso Especial.

Para a Defensoria, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial da Vale deve ser mantida. Os principais argumentos são:

- 1. Inexistência da Negativa de Prestação Jurisdicional:** a DPMG defende que o Tribunal de origem analisou e enfrentou de forma suficiente todas as questões relevantes para a resolução da demanda. Destaca que o julgador não está obrigado a responder individualmente a

todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas àqueles que sejam necessários para solucionar a controvérsia. Além disso, ressalta que o fato do julgamento ter sido desfavorável às pretensões da Vale não significa que houve omissão ou falta de prestação jurisdicional por parte do Tribunal.

- 2. Ausência de Prequestionamento:** para que uma matéria seja analisada pelo STJ em um Recurso Especial, é necessário que os dispositivos legais indicados tenham sido debatidos e decididos pelo Tribunal de origem. É o chamado “prequestionamento”. Segundo a DPMG, a Vale deveria ter apresentado embargos de declaração, para que o Tribunal de origem se manifestasse expressamente sobre os pontos que considerava omissos. Como isso não ocorreu, houve a chamada “preclusão”, ou seja, a Vale perdeu a oportunidade de alegar os pontos não debatidos. Além disso, afirma que o exame de questões não apreciadas pelo Tribunal estadual configuraria supressão de instância, contrariando o devido processo legal.
- 3. Ausência de Impugnação Específica:** para a Defensoria, está correta a aplicação da Súmula nº 283 do STF. Isso porque a Vale não contestou especificamente o fundamento do acórdão sobre a legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para a liquidação coletiva. Em vez disso, a Vale apenas insistiu em rediscutir o mérito da ilegitimidade ativa, sem enfrentar especificamente esse fundamento.
- 4. Harmonia do Julgado Com a Jurisprudência Pátria:** segundo a Defensoria, o acórdão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a orientação prevista na Súmula 83 do STJ. Destaca também que a decisão recorrida observou as diretrizes fixadas nos Temas Repetitivos 60, 589 e 923 do STJ, pois a suspensão das ações individuais durante o trâmite da demanda coletiva serve para garantir a uniformidade das decisões judiciais, assegurar a coerência do

sistema e manter a isonomia no tratamento das partes.

5. Ausência de Ofensa à Coisa Julgada: a Defensoria Pública rebate a alegação da Vale de que a suspensão das ações individuais afrontaria a coisa julgada formada pelo Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) e pelo Termo de Compromisso firmado com a DPMG (TC DPMG). Sustenta que os acordos disciplinaram a reparação dos danos coletivos e difusos, ressaltando os direitos individuais passíveis de individualização, cuja apuração permaneceria sujeita a procedimento próprio. Como a possibilidade de suspensão temporária das ações individuais durante a liquidação coletiva não foi objeto dos acordos, não há identidade entre a coisa julgada formada por eles e a matéria decidida pelo acórdão recorrido. A suspensão constitui medida de gestão processual que busca garantir isonomia, economia processual e segurança jurídica, evitando decisões conflitantes, sem extinguir ou modificar direitos materiais das pessoas atingidas. Além disso, a cláusula 1.3 do TC DPMG, ratificada pela cláusula 3.5.1 do AJRI, assegura o aproveitamento, pelas pessoas atingidas, das conquistas obtidas na tutela coletiva. Isso pressupõe uma coexistência harmônica entre as vias coletiva e individual, sendo perfeitamente compatível com uma suspensão temporária. Destaca, ainda, que a centralização da instrução probatória na liquidação coletiva protege as pessoas atingidas, reduzindo os custos e a complexidade das perícias individuais.

6. Impossibilidade do Reexame Fático-Probatório Por Meio de Recurso Especial: a DPMG sustenta que, para acolher os argumentos da Vale, o STJ teria que rever fatos e provas já analisados pelo Tribunal, além de reinterpretar cláusulas do AJRI e do TC DPMG. Esse tipo de reexame é vedado em Recurso Especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ao final, a DPMG pede ao STJ que negue provimento ao Agravo da Vale e mantenha a decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Próximos passos processuais

O processo será encaminhado ao STJ para análise do Agravo em Recurso Especial interposto pela Vale.

Link da matéria

<https://quaicuy.org.br/stj-vai-analisar-recurso-da-vale-so-bre-suspensao-de-acoes-individuais/>

Movimentação n.02

Em 04/08/2026, foi proferido despacho.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em 04 de agosto de 2026, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) proferiu despacho mantendo a decisão que havia inadmitido o Recurso Especial da Vale e determinando a remessa do Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para análise.

Próximos passos processuais

O processo será remetido ao STJ, que analisará o Agravo em Recurso Especial da Vale. Caso o Agravo seja aceito, o Recurso Especial da Vale poderá ser analisado pelo STJ. Caso o Agravo não seja aceito, o Recurso Especial não será analisado pelo STJ.

Link da matéria

<https://quaicuy.org.br/stj-vai-analisar-recurso-da-vale-so-bre-suspensao-de-acoes-individuais/>

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial (PNAB)

Recurso Especial n. 1.0000.25.106323-6/013

Juiz(a) ou Relator(a):

Márcio Idalmo Santos Miranda

Movimentação

Em 26/08/2026, foi proferida decisão que não admitiu o Recurso Especial da Vale.

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

A Vale interpôs Recurso Especial contra o acórdão da 19ª Câmara Cível do TJMG, que rejeitou as alegações de ilegitimidade ativa e passiva e manteve a decisão que deferiu o pedido liminar na ação de tutela de urgência movida pelas associações, determinando o pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE).

O Primeiro Vice-Presidente do TJMG inadmitiu o recurso por entender que não estavam presentes os requisitos para que ele fosse analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os fundamentos da decisão foram:

- **Aplicação da Súmula nº 7 do STJ:** Segundo a decisão, para modificar o entendimento do acórdão sobre a legitimidade ativa das associações, seria necessário reexaminar fatos e provas do processo. O mesmo seria necessário para analisar os requisitos da tutela de urgência e a alegação da Vale de que a medida seria irreversível. Esse tipo de reanálise não pode ser feito em Recurso Especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ;
- **Aplicação da Súmula nº 735 do STF:** Segundo a decisão, em regra, o STJ não admite Recurso Especial contra decisões que concedem ou negam liminares ou tutelas de urgência. Isso ocorre porque essas decisões possuem natureza provisória e precária e podem ser modificadas a qualquer tempo, sendo posteriormente confirmadas ou revogadas pela sentença de mérito;
- **Impossibilidade de discutir o mérito da ação neste momento:** Conforme a decisão, não seria possível, nesse momento, utilizar o Recurso Especial contra a decisão sobre a tutela de

urgência para discutir questões relacionadas ao mérito da ação. Segundo o entendimento do STJ citado na decisão, essas questões somente podem ser analisadas em Recurso Especial depois que houver uma decisão definitiva sobre o tema, e não enquanto estiverem sendo tratadas apenas de forma provisória na tutela de urgência.

Próximos passos processuais

A Vale poderá recorrer da decisão, interpondo um recurso chamado “Agravo em Recurso Especial”.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/tjmg-rejeita-recursos-vale/>

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Recurso Extraordinário n. 1.0000.25.106323-6/014

Juiz(a) ou Relator(a):

Márcio Idalmo Santos Miranda

Movimentação

Em 26/08/2026, foi proferida decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da Vale.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão da 19ª Câmara Cível do TJMG, que rejeitou as alegações de ilegitimidade ativa e passiva e manteve a decisão que deferiu o pedido liminar na ação de tutela de urgência movida pelas associações, determinando o pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE).

O Primeiro Vice-Presidente do TJMG inadmitiu o recurso, impedindo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pelos seguintes motivos:

- **Aplicação da Súmula 735 do STF:** o Recurso Extraordinário não é cabível contra acórdão que

examina a concessão de tutela antecipada ou o deferimento de provimento liminar, por se tratar de decisão precária e provisória, que envolve apenas a análise dos requisitos necessários para o deferimento da medida, sem constituir pronunciamento judicial definitivo;

- **Aplicação da Súmula 279 do STF:** a análise das pretensões recursais da Vale exigiria a reapreciação dos elementos fático-probatórios do processo, cujo exame é reservado às instâncias ordinárias.

Próximos passos processuais

A Vale poderá recorrer da decisão, interpondo um recurso chamado "Agravio em Recurso Extraordinário".

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/tjmg-rejeita-recursos-vale/>

Tribunais Superiores (STJ/STF)

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1314

Ministro(a) ou Relator(a):

Gilmar Mendes

Movimentação

Em 26/08/2026, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) se manifestou no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O IBRAM apresentou nova manifestação no processo, em complemento à manifestação anterior, e reiterou o pedido para que o STF conceda a medida liminar requerida. Na manifestação, o IBRAM apresenta os

seguintes argumentos:

I - AUSÊNCIA DE RISCO DE “DANO REVERSO”: A SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS IMPLEMENTADAS A PARTIR DO AJRI PARA ASSISTIR ÀS VÍTIMAS

O IBRAM sustenta que a suspensão dos pagamentos do Novo Auxílio Emergencial (NAE) não deixaria a população atingida desassistida. Isso porque, segundo o IBRAM, o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) já prevê diversas medidas de reparação e assistência à população.

O IBRAM também destaca que o Programa de Transferência de Renda (PTR), previsto no valor de R\$ 4,4 bilhões, já foi integralmente quitado pela Vale. Segundo a manifestação, o PTR foi concebido no âmbito do AJRI como solução definitiva para a transferência de renda coletiva à população atingida. O IBRAM, porém, ressalta que o AJRI não se limita ao PTR e continua abrangendo outras medidas de reparação e assistência, que representam benefícios diretos e indiretos à população afetada.

Por isso, para o IBRAM, a quitação do PTR não significa que a população tenha ficado sem assistência. Ao contrário, ele sustenta que a Vale continua cumprindo os demais compromissos previstos no AJRI e que a suspensão do NAE não causaria uma situação de desassistência coletiva.

II - INDICADORES OFICIAIS AFASTAM A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA COLETIVA E PERMANENTE DO PTR

O IBRAM também apresenta indicadores públicos que, segundo sua visão, afastariam a ideia de que toda a população atingida continua, de forma igual, dependente do PTR.

Em relação a Brumadinho, o IBRAM menciona dados sobre o aumento da população, que passou de 33.973 habitantes em 2010 para 38.915 no Censo de 2022, com estimativa atual de aproximadamente 41,1 mil habitantes. Também aponta que o PIB *per capita* passou de R\$ 40.099,77 em 2016 para R\$ 73.116,53 em 2023. A receita municipal, por sua vez, teria passado de R\$ 161,8 milhões em 2018 para R\$ 677,6 milhões em

2025. O IBRAM também afirma que houve aumento dos vínculos formais de trabalho, de 8.977 em 2017 para 10.596 em junho de 2026, e que o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal (IFDM) apresentou melhoria significativa na comparação histórica.

O próprio IBRAM reconhece que esses dados não eliminam a existência de situações específicas de vulnerabilidade. No entanto, defende que essas situações devem ser analisadas individualmente ou por território, com base em provas técnicas. Para ele, não seria possível presumir que toda a população atingida esteja na mesma situação ou que a suspensão de uma obrigação financeira já quitada no AJRI causaria, automaticamente, uma situação de desassistência coletiva.

III - OS AINDA PRESENTES REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR: PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO E AO RESULTADO ÚTIL DA AÇÃO

O IBRAM sustenta que continuam presentes os requisitos necessários para que o STF conceda a medida liminar (a probabilidade do direito e o perigo de dano).

Em relação à probabilidade do direito, o IBRAM afirma que as manifestações apresentadas por diferentes autoridades no processo reforçariam a necessidade de intervenção do STF para preservar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica e o equilíbrio entre os Poderes.

Quanto ao perigo de dano, o IBRAM afirma que a situação teria se agravado em razão das decisões tomadas posteriormente na Ação Civil Pública. Segundo o IBRAM, os pagamentos determinados têm caráter periódico, gerando, na sua visão, uma obrigação financeira que se sobrepõe ao pagamento já realizado por meio do PTR. Ele também destaca que, em 31 de julho de 2026, o juiz da ação determinou que a Vale depositasse o valor do NAE, estabelecendo a transferência automática dos valores, sem necessidade de uma nova decisão judicial para autorizar cada repasse. Para o IBRAM, isso reduziria a possibilidade de um novo controle judicial antes que os valores fossem efetivamente transferidos. Além disso, depois de

transferidos, os valores seriam praticamente irrepetíveis. Por isso, sustenta que a suspensão imediata dos pagamentos seria necessária para preservar o resultado útil da ADPF até que o STF julgue definitivamente a questão.

Ao final, o IBRAM pede:

(i) a suspensão da Ação Civil Pública que trata sobre o pagamento do NAE e de quaisquer outros atos judiciais que, com base na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023 (PNAB), imponham às empresas associadas ao IBRAM o pagamento do NAE ou de qualquer outro benefício assistencial equivalente;

(ii) subsidiariamente, a suspensão das decisões que determinaram o depósito mensal a título do NAE, interrompendo, assim, a continuidade dos pagamentos até o julgamento da ADPF.

Próximos passos processuais

Aguarda-se decisão apreciando o pedido liminar do IBRAM, bem como o julgamento da ADPF.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/ibram-pede-ao-stf-suspensao-de-pagamentos-do-novo-auxilio/>

Tema e processo:

Prazo de Prescrição das Ações Individuais de Indenização

Recurso Especial n. 2124713/MG (2024/0050951-4)

Ministro(a) ou Relator(a):

Moura Ribeiro

Movimentação

Em 28/08/2026, foi publicado o acórdão que decidiu sobre o prazo de prescrição para as ações individuais de indenização.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema Repetitivo nº 1.280 para decidir qual prazo de prescrição deve ser aplicado às ações individuais de indenização decorrentes do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

A discussão era se deveria ser aplicado o prazo de 3 anos, previsto no Código Civil, ou o prazo de 5 anos, previsto no Código de Defesa do Consumidor.

O STJ decidiu que as pessoas atingidas pelo desastre podem ser consideradas **consumidoras por equiparação**. Com isso, aplica-se às ações indenizatórias abrangidas pelo julgamento o prazo de 5 anos previsto no Código de Defesa do Consumidor, e não o prazo de 3 anos do Código Civil.

A decisão foi tomada por unanimidade pela Segunda Seção do STJ. Por se tratar de um Tema Repetitivo, a tese deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário ao julgarem casos semelhantes. O próprio STJ informou ainda que, após o julgamento do Tema 1.280, os processos que estavam suspensos em razão da afetação do tema podem voltar a tramitar.

O voto também reconheceu que o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas relacionadas ao rompimento interrompeu a contagem da prescrição das ações individuais, que voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão que homologou o Acordo Judicial de Reparação.

A decisão, porém, não estabeleceu uma data única de prescrição para todas as pessoas atingidas. A análise do prazo deve considerar as particularidades de cada caso, especialmente o tipo de dano, o momento em que a pessoa teve conhecimento dele e a existência de outros fatos que possam ter suspenso ou interrompido a contagem. O voto também diferencia os danos individuais da reparação do dano ambiental propriamente dito: enquanto as pretensões individuais estão sujeitas à prescrição, a pretensão de reparação do dano ambiental é imprescritível.

**Próximos passos
processuais**

Agora, é necessário acompanhar a apresentação de eventuais recursos e, posteriormente, o trânsito em julgado da decisão.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/prescricao-de-aco-es-por-indenizacao-tese-da-vale-e-derrotada-no-stj/>